

N. F. N° - 128984.0004/19-2  
**NOTIFICADO** - SUPERMERCADOS IRMÃOS RONDELLI LTDA.  
**EMITENTE** - RUI ALVES DE AMORIM  
**ORIGEM** - DAT SUL / INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 07.01.2022

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0180-05/21NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ENTRADA DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que parte das mercadorias adquiridas foi devolvida, lançada no exercício seguinte, destinada a uso ou consumo em que houve pagamento da diferença de alíquota. Mantida a exigência fiscal relativa a produtos elencados no Convênio ICMS 67/90, que tem previsão expressa de não pagamento nas operações de exportação. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal foi emitida em 24/09/19, exige ICMS antecipação parcial (falta de recolhimento ou recolhimento a menor), referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, destinadas à comercialização - R\$ 8.711,21, acrescido da multa de 60%.

Na defesa apresentada (fls. 81/83) o notificado alega que a exigência fiscal promoveu uma série de acusações indevidas, eivado de equívocos e irregularidades, conforme passou a expor:

1. Planilha na qual indica aquisição de mercadorias destinadas a uso ou consumo;
2. As notas fiscais 217449, 217469 e 217485 foram canceladas pelo fornecedor Tramontina S/A, através da emissão das notas fiscais de números: 223925, 223928 e 227909.
3. A nota fiscal 220 foi cancelada pelo fornecedor Multpel conforme NF 228.
4. Considerou ameixa e cogumelo no cálculo do ICMS-antecipação parcial, que são isentas de acordo com o Convênio ICMS 67/90;
5. As NF-e 330165, 40622, 5550395 e 11096 foram escrituradas em 01/2015 e não devido no mês 12/2014.

Conclui afirmando não ser devido os valores exigidos conforme planilha juntada com a defesa e requer a realização de diligência/perícia fiscal, ou que seja declarada nula ou improcedente a Notificação Fiscal.

A Notificação Fiscal foi encaminhada para julgamento sem prestação de informação fiscal (fl. 178).

**VOTO**

A presente Notificação Fiscal exige ICMS antecipação parcial relativo a aquisições de mercadorias provenientes fora do Estado e destinadas à comercialização.

Inicialmente, fica rejeitada a nulidade suscitada de forma genérica, visto que a Notificação Fiscal descreve a infração, indica os dispositivos fiscais infringidos, tipifica a multa aplicada e demonstra a apuração das diferenças nas planilhas de fls. 6 a 73, que foram fornecidas ao

notificado, nos termos do art. 39 do RPAF/BA, inexistindo os fundamentos de nulidade previstos no art. 18 do citado diploma legal. Por isso, fica rejeitada, por falta de amparo legal.

Consoante art. 147, inciso II, alíneas “a” e “b” do RPAF/99, fica indeferido o pedido formulado pelo defendant para a realização de perícia/diligência fiscal, por considerá-la desnecessária, em vista das provas juntadas a Notificação Fiscal.

Inicialmente, observo que a Notificação Fiscal foi expedida pela Inspetoria Fazendária, em conformidade com o disposto nos artigos 48 e 50 do RPAF/BA.

Na situação presente, o notificado apresentou demonstrativos e provas com finalidade de desconstituir o crédito tributário exigido, o que exigiria uma diligência fiscal. Entretanto, em se tratando de exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$ 39.720,00, no caso R\$ 8.711,21, diante da justificativa apresentada (defesa), não havendo previsão de prestação de informação fiscal (art. 126 do RPAF/BA), o valor pouco relevante e a celeridade do julgamento, faço apreciação das provas apresentadas.

No mérito, o notificado alegou que o levantamento fiscal não levou em consideração: a) as devoluções; b) aquisição de mercadorias destinadas a uso ou consumo; c) Mercadorias isentas e d) escrituração de nota fiscal em mês subsequente.

Quanto ao cancelamento das notas fiscais 217449 (04/14), 217469 (04/14) e 217485 (04/14) verifico que as cópias das NF-e de entradas de números: 223925, 223928 e 227909, juntadas às fls. 110 a 115, fazem referências às devoluções nas informações complementares, motivo pelo qual, faço a exclusão dos valores exigidos correspondentes no demonstrativo final.

Da mesma forma, a nota fiscal 220, (03/2014), foi cancelada pelo fornecedor Multpel conforme NF 228 de entrada, de acordo com as cópias juntadas às fls. 116 a 120, motivo pelo qual, faço a exclusão do valor correspondente.

No tocante à alegação de que foi incluído no mês 12/2014, notas fiscais escrituradas no mês 01/2015, constato que a cópia do livro de Registro de Entrada de Mercadorias acostado às fls. 172 a 174, comprova que as NF-e 330165, 40622, 5550395 e 11096 foram escrituradas em 01/2015. Portanto, faço a exclusão dos valores correspondentes nos demonstrativos elaborados pela fiscalização de fls. 69 a 72, do mês 12/2014, totalizando R\$ 368,96.

Com relação à alegação de que foi exigido ICMS antecipação parcial relativo a produtos adquiridos com destino a uso/consumo, constato que o autuado juntou:

- Planilha na qual relacionou as notas fiscais às fls. 87 e 88 (autuadas e não autuadas);
- Cópia do livro RAICMS às fls. 90 a 109, no qual indicou o lançamento em outros débitos (a título de diferença de alíquota).

Constato que o confronto com o levantamento fiscal se relaciona a aquisições de touca, máscara (fl. 12, 16, 19, 29, 69), bobinas (fl. 15, 29, 54, 59, 61, 62), tinta (fl. 22), etiquetas (fl. 51, 53, 65, 72), terminal de consulta (fl. 53), entre outros. Portanto, constata-se que não caracterizam mercadorias a serem revendidas, e sim destinadas a uso/consumo ou ativo imobilizado da empresa. Por isso, faço a exclusão dos valores correspondentes no demonstrativo final.

No tocante às aquisições de ameixa e cogumelo que o notificado alegou se tratar de operações isentas, de acordo com o Convênio ICMS 67/90, observo que a Cláusula primeira do citado Convênio estabelece que:

*Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar as saídas, efetuadas diretamente do território do Estado para o exterior, dos seguintes produtos:*

Pelo exposto, o dispositivo citado, relaciona produtos que os Estados e Distrito Federal podem autorizar a isenção para exportação, e não se aplica às operações no mercado interno. Como não

foi indicado qualquer dispositivo legal que conceda isenção aos produtos ameixa e cogumelos, entendo que são tributados e fica mantida a exigência fiscal correspondente:

DATA OCORR	DATA VENCTO	AUTUADO	FL.	DEDUZIDO	OBS.	NOTA FISCAL	FL.	DEVIDO	FL.
28/02/2014	25/03/2014	821,98		434,13	USO	143; 36231; 174	12/16	387,85	
31/03/2014			20	253,22	DEVOL.	220; 228	116		116
				578,11	USO	196; 36510; 239	19/22		
31/03/2014	25/04/2014	1.451,82		831,33				620,49	
30/04/2014			25	478,25	DEVOL.	217449; 469/485	110/115		
				351,62	USO	289; 327 e 37732			
30/04/2014	25/05/2014	1.665,14		829,87		26/29		835,27	
30/09/2014	25/10/2014	406,13		697,24	USO				
31/10/2014	25/11/2014	2.132,30		2.039,65	USO	205191; 42311; 3753; 367904, 42651		92,65	
30/11/2014	25/12/2014			368,96	ESCRITUR. 01/2015	330165; 40662; 5550395; 11096	172/174		
				579,74	USO	3531; 370890; 43177; 298			
				869,20		948,70			
31/12/2014	25/01/2015	1.364,64		584,38	USO	380469; 355; 40858		780,26	
TOTAL		8.711,21						2.716,52	

Por tudo que foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da Notificação Fiscal, com redução do débito de R\$ 8.711,21, para R\$ 2.716,52.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **128984.0004/19-2**, lavrada contra **SUPERMERCADOS RONDELLI LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.716,52**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR